

4. TÉCNICAS

4.1 PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL

CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA ISOLDI FILHO

Promotor de Justiça – Assessor Especial

AUTOS Nº : XXXX
COMARCA : XXXX
PARTE : XXXX
PARTE : XXXX
RELATOR : XXXX

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico:

Cuida-se de procedimento que visa à apuração de eventual prática de desacato por parte do Cb PM XX, no dia 9/6/2006, em Diamantina, sendo vítima o 1º Sgt XX. No parecer de fl. XX, o digno representante do Ministério Público pediu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não houve dolo específico de desacato.

No entanto, a Excelentíssima Magistrada remeteu os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Militar, por haver indício da prática, em tese, de crime militar (fl. XX).

Esse é o relatório.

O autor da suposta prática de crime contra a honra é militar da reserva, portanto é um civil e não pode ser julgado pela Justiça Militar Estadual, pois o vínculo com a instituição militar desaparece com a exclusão do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, por reforma, demissão ou outros previstos no Estatuto dos Militares. Destarte, o militar na inatividade (na reserva ou reformado) é “[...] *equiparado a civil para efeito da aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar estadual*, ressalvados os crimes cometidos antes de passar para a inatividade” (LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 84, grifo nosso).

Nesse contexto, é forçosa a conclusão de que o inciso III do art. 9º do COM – que trata da possibilidade de civil ou de militar da reserva ou reformado praticar crime militar em determinadas situações – somente é aplicável à Justiça Militar Federal. Ao comentar esse dispositivo, Lobão (1999, p. 113, grifo nosso) leciona:

[...] o Código Penal Militar enumera, no inciso III, os casos em que o civil ingressa como sujeito ativo do crime impropriamente militar. Essa permissão, no entanto, não se estende à Justiça Militar estadual. Com efeito, a norma processual penal militar, expressa no art. 125, § 4º, da Constituição, limitou a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar, exclusivamente, o policial militar e o bombeiro militar, nos crimes militares definidos no Código Penal Militar. *Diante da limitação constitucional imposta à Justiça castrense estadual, sempre que fizermos menção a civil, como sujeito ativo do delito militar, estamos nos referindo às infrações contra as Forças Armadas, portanto ao crime militar da competência da Justiça Militar federal. O inciso III menciona, ao lado do civil, o militar da reserva e o reformado, que são civis, para efeito da aplicação do Código Penal castrense, pois não estão incorporados às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares. Como exceção, o militar da reserva, convocado para o serviço ativo, adquire a condição de militar.*

Portanto, apenas quando é convocado para o serviço ativo é que o militar da reserva “[...] equipara-se ao militar, o que se explica porque, com a convocação, incorpora-se, conforme o caso, às Forças Armadas, à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar” (LOBÃO, 1999, p. 85). Ou seja, reservista não convocado não pode ser considerado militar para o fim de aplicação do Código Penal Militar, conforme disposto em seu art. 22.

Não é demais lembrar que o art. 13 do estatuto repressor castrense somente pode ser utilizado “[...] para o efeito da aplicação da lei penal militar” ao reservista ou reformado estadual que estiver convocado, pois, do contrário, jamais poderá praticar delito de natureza militar. Esse é o entendimento de nossa melhor doutrina:

[...] o militar da reserva e o reformado, para efeito de conceituação do delito castrense, são considerados civis, pois não estão incluídos na definição de militar. Dessa forma, as prerrogativas a que se refere o art. 13, supra, são as de receber tratamento compatível com o posto ou graduação, na qualidade de indiciados ou acusados” (LOBÃO, 1999, p. 85).

Diante do exposto, a nosso ver, a justiça castrense não tem competência para processar e julgar o presente feito. Como corolário, o Promotor de Justiça ali oficiante não tem atribuições para se manifestar sobre o caso em tela.

Assim sendo, somos pela devolução dos autos para o Juízo de origem para que sejam remetidos para a Justiça Comum (Juízo Criminal da Comarca de Diamantina), onde deverá ser dada vista ao Promotor de Justiça com atribuições que poderá ratificar ou não o pedido de arquivamento de fls. XX para, em seguida, ser apreciado pelo juiz competente.

No caso de a Excelentíssima Magistrada deixar de encaminhar os autos ao Juízo competente, o Promotor de Justiça oficiante junto à 3ª Auditoria Militar Estadual, ao ter ciência da mencionada decisão, poderá adotar as medidas que entender cabíveis e, se for o caso, extrair cópia dos autos para remessa à Justiça Comum.

É o parecer.

Belo Horizonte, XX de XX de 2007.